



processo (eventos 74.1 e 76.1) e deixou transcorrer o prazo em branco (evento 78.1). Vieram os autos conclusos. Decido. Analisando os autos, nota-se que há mais de 1 ano não existe qualquer manifestação da parte requerente no sentido de promover o regular prosseguimento do processo. Assim, observa-se que a parte autora abandonou a causa por mais de trinta dias, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, gerando assim a causa para extinção da ação, sem resolução do mérito. Ante o exposto, julgo e declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 485, II e III, § 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Parintins, data registrada no sistema. (assinado digitalmente) ANDERSON LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Parintins Respondendo, cumulativamente, pela 1ª Vara

ADV. 8609N-AM; Processo: 0000348-55.2017.8.04.6300; Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68; Assunto Principal: Fixação; Autor: ANANDA EDUARDA DE SOUZA COSTA; Réu: LUIS FERNANDO BENTES DA COSTA; III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da lide com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar a parte autora alimentos definitivos no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que atualmente correspondente a R\$ 330,00 reais, até o dia 05 de cada mês. Condeno a parte ré as custas judiciais e nos ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa. IV. Providências finais Intimem-se a autora, a DPE e o MP. Intime-se o requerido por publicação no DJe. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivo. Parintins, data registrada no sistema. (Assinado digitalmente) ANDERSON LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Parintins Respondendo, cumulativamente, pela 1ª Vara

ADV. Gerson de Oliveira Rodrigues - 10311N-AM; Processo: 0000059-51.2019.8.04.6301; Classe Processual: Ação de Alimentos; Assunto Principal: Fixação; Autor: ENNELLY MIRELLA COSTA CONCEIÇÃO; Réu: JOÃO DOMINGOS PEREIRA DA CONCEIÇÃO; SENTENÇA Cuida-se de ação de alimentos. A parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e tomar as providências cabíveis ao regular andamento do processo (eventos 30.1 e 35.1) e deixou transcorrer o prazo em branco (evento 37.1). Vieram os autos conclusos. Decido. Analisando os autos, nota-se que há mais de 1 ano não existe qualquer manifestação da parte autora no sentido de promover o regular prosseguimento do processo. Assim, observa-se que a parte autora abandonou a causa por mais de trinta dias, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, gerando assim a causa para extinção da ação, sem resolução do mérito. Ante o exposto, julgo e declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 485, II e III, § 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Parintins, data registrada no sistema. (assinado digitalmente) ANDERSON LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Parintins Respondendo, cumulativamente, pela 1ª Vara

## 2ª Vara

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Comarca de Parintins - Criminal  
JUIZ(A) DE DIREITO MYCHELLE MARTINS AUATT FREITAS

RELAÇÃO 85/2021

ADV. FABIO GADELHA CARDOSO - 5408N-AM, ADV. NARCIZO PRESTES PICANCO - 1943N-AM, ADV. PAULO EDUARDO BORGES GUERRA - 5401N-AM; Processo: 0001849-83.2013.8.04.6300; Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Roubo Majorado; Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS; Réu: ANDRÉ AGUIAR DA SILVA, JAILSON VIEIRA CARVALHO; DECISÃO Conforme depreende-se da certidão do evento de nº 134, contactou-se que a mídia referente ao interrogatório do acusado JAILSON VIEIRA CARVALHO, colhido na audiência de Instrução e Julgamento, não foi localizada, impedindo o acesso ao teor da prova oral produzida. Tem-se, pois, a ocorrência de evidente problema técnico na mídia digital, não sendo passível de recuperação. Cumpre ressaltar, que o referido ato judicial se revela como uma das mais importantes, senão a principal, fonte de provas do processo penal, momento no qual o magistrado analisa todas os elementos fáticos deduzidos nos depoimentos orais para, então, formar e justificar o seu convencimento pela condenação ou absolvição do acusado, bem como a dosimetria de uma eventual sanção penal. Contudo, no caso em apreço, um fato previsto impossibilitou a necessária preservação da integridade dos dados colhidos eletronicamente durante a persecução penal, razão pela qual, este Juízo se encontra impossibilitado de analisar o seu conteúdo, o que por certo prejudicará ao final a apreciação do mérito. Ademais, insta salientar, que o atual patrono do réu JAILSON VIEIRA CARVALHO não estava presente na audiência instrutória, logo, não tem conhecimento do que foi alegado pelo seu cliente, resultando em grave prejuízo para a defesa. Assim sendo, em vista da impossibilidade de recuperação da mídia produzida na audiência, torna-se necessária a declaração da nulidade de parte dos atos instrutórios empreendidos neste processo. Acerca do tema, o Código de Processo Penal traz as seguintes determinações: "Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz; II - por ilegitimidade de parte; III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes: a) a denúncia ou a queixa e a representação e, nos processos de contravenções penais, a portaria ou o auto de prisão em flagrante; b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167; c) a nomeação de defensor ao réu presente, que o não tiver, ou ao ausente, e de curador ao menor de 21 anos; d) a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública; e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa; f) a sentença de pronúncia, o libelo e a entrega da respectiva cópia, com o rol de testemunhas, nos processos perante o Tribunal do Júri; g) a intimação do réu para a sessão de julgamento, pelo Tribunal do Júri, quando a lei não permitir o julgamento à revelia; h) a intimação das testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade, nos termos estabelecidos pela lei; i) a presença pelo menos de 15 jurados para a constituição do júri; j) o sorteio dos jurados do conselho de sentença em número legal e sua comunicabilidade; k) os quesitos e as respectivas respostas; l) a acusação e a defesa, na sessão de julgamento; m) a sentença; n) o recurso de ofício, nos casos em que a lei o tenha estabelecido; o) a intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso; p) no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o quorum legal para o julgamento; IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato. V - em decorrência de decisão carente de fundamentação. Art. 573. Os atos, cuja nulidade não tiver sido sanada, na forma dos artigos anteriores, serão renovados ou retificados. § 1º A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência. § 2º O juiz que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende". Ante todo o exposto, acolho o



parecer Ministerial e DECLARO NULOS todos os atos praticados desde a audiência de Instrução e Julgamento (evento 72), com fulcro no artigo 564, inciso IV, e artigo 573, § 1º, ambos do CPP. INTIMEM-SE as partes acerca do teor desta decisão, bem como, PAUTE-SE nova AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CUMPRAM-SE.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª Vara da Comarca de Parintins - Família  
JUIZ(A) DE DIREITO MYCHELLE MARTINS AUATT FREITAS

RELAÇÃO 86/2021

ADV. 8008N-AM; Processo: 0000298-89.2018.8.04.6301; Classe Processual: Divórcio Litigioso; Assunto Principal: Dissolução; Autor: MARIA SANDRA DUTRA TABARES; Réu: LUIS ALBERTO ZABALA TABARES.; SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO proposta por MARIA SANDRA DUTRA TABARES em desfavor de LUIS ALBERTO ZABALA TABARES. Narra a autora que, contraiu matrimônio com o requerido em 24/11/1971, no entanto, afirma já estar separada de fato há (dezoito) anos. Alega que tentou procurar seu cônjuge para que a separação fosse feita de maneira consensual e amigável, no entanto, o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido, razão pela qual, não lhe restou outra alternativa senão recorrer ao judiciário. Informa ainda, que teve com o demandado três filhos, todos eles maiores e absolutamente capazes. O casal não possui bens para partilhar. Foram realizadas inúmeras diligências no intuito de localizar o requerido, porém, todas restaram infrutíferas, por este motivo, foi realizada a sua citação por edital. A Defensoria Pública foi nomeada para atuar como curadora especial, e apresentou contestação na forma de negativa geral (evento 43), em razão de não possuir contato com o demandado. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar-se que após a Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio passou a ser um direito protestativo, de modo que, atualmente, para que haja o divórcio, é necessária apenas a existência de um casamento válido e a vontade de um dos cônjuges de dissolver a sociedade conjugal. Não mais importam as causas da separação ou a análise de culpa pelo fracasso da união. Posto isto, verifica-se que o único requisito para decretação do divórcio é a inequívoca vontade de uma das partes de se separar, através do simples exercício de um direito protestativo incondicionado fundado em norma constitucional. A Emenda Constitucional nº 66/2010, que modificou a redação do artigo 226, § 6º da Constituição Federal, traz a seguinte determinação: "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio". Ainda, sobre o tema, o Código Civil pátrio traz em seu artigo 1.571 a seguinte redação: Art. 1.571. A sociedade conjugal termina: I - pela morte de um dos cônjuges; II - pela nulidade ou anulação do casamento; III - pela separação judicial; IV - pelo divórcio. Assim, conforme extrai-se das legislações vigentes, o divórcio pode ser requerido por ambos os cônjuges (consensual) ou apenas por um deles (litigioso), a qualquer momento, dispensando o prazo que era anteriormente previsto, razão pela qual inexistente qualquer óbice à decretação do divórcio pleiteado na peça inicial. Ademais, a decretação do divórcio não trará nenhum prejuízo para a parte requerida, uma vez que, não há menores envolvidos, não existem bens a serem partilhados, nem pedido de pensão alimentícia, e ainda, conforme relatado pela autora, a separação de fato já se deu há mais de 18 (dezoito) anos. Ante todo o exposto, por atender as formalidades necessárias, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para DECRETAR O DIVÓRCIO das partes LUIS ALBERTO ZABALA TABARES e MARIA SANDRA DUTRA TABARES, com fulcro no artigo 1.571, inciso IV, do Código Civil. Mantenho o nome da autora, que poderá a qualquer tempo voltar a usar o nome de solteira, nos termos do artigo 1.578, § 2º, do CC. Tendo em vista que ambas as partes litigam sob o pálio da Assistência Judiciária, não há condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil competente, e em seguida, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

## PRESIDENTE FIGUEIREDO

---

JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única da Comarca de Presidente Figueiredo - Cível  
JUIZ(A) DE DIREITO ROGER LUIZ PAZ DE ALMEIDA

RELAÇÃO 185/2021

ADV. WILSON MOLINA PORTO - 805A-AM, ADV. DANIEL IBIAPINA ALVES - 5980N-AM; Processo: 0000325-83.2020.8.04.6501; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Rural (Art. 48/51); Autor: FERNANDO GUIMARÃES DA SILVA; Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social; Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO reconhecendo o direito a FERNANDO GUIMARÃES DA SILVA ao benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início do benefício desde o requerimento administrativo, ou seja, 18/09/2018 (fls. 1.6), devendo o INSS pagar os valores retroativos até a data da concessão administrativa (mov. 16.7 fls. 20), incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária pelo índice INPC e juros moratórios aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

ADV. WILSON MOLINA PORTO - 805A-AM, ADV. DANIEL IBIAPINA ALVES - 5980N-AM; Processo: 0000419-31.2020.8.04.6501; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Rural (Art. 48/51); Autor: MANUEL ANTIDIO DA GAMA; Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social; Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder em favor de MANUEL ANTIDIO DA GAMA, CPF n. 009.801.752-75, o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (07/01/2016 - fls. 1.8), incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária pelo índice INPC e juros moratórios aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

ADV. WILSON MOLINA PORTO - 805A-AM, ADV. DANIEL IBIAPINA ALVES - 5980N-AM; Processo: 0000954-91.2019.8.04.6501; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Idoso; Autor: MATEUS BARBOSA DE AGUIAR; Réu: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social; Mercê de todo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por MATEUS BARBOSA DE AGUIAR e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC